Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-1533/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/05134/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1304048 |
| **ÓRGÃO** | : | AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | MIRIAM APARECIDA PAULATTI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | DIRETORA PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO – 04/2012 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | DINAIR DE SOUZA PINHEIRO-ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE – 03/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL – TTS NOS MUNICÍPIOS DE ANASTÁCIO, ANAURILÂNDIA, BATAYPORÃ, BONITO, BRASILÂNDIA, CAARAPÓ, CAMPO GRANDE, CHAPADÃO DO SUL, DEODÁPOLIS, DOURADINA, FÁTIMA DO SUL, IGUATEMI, ITAQUIRAÍ, INOCÊNCIA, JARDIM, NOVA ALVORADA DO SUL, SETE QUEDAS, TACURU, TAQUARUSSU E VICENTINA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 77.000,00 |

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Contrato nº 04/2011, promovido pela Agência de Habilitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul com Dinair de Souza Pinheiro-ME, tendo como objeto da contratação o acima exposto.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório a formalização do contrato (1ª fase) e a execução financeira do mesmo (2ª fase).

A 6ª ICE emitiu Análise Conclusiva de peça nº 49, onde opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do instrumento contratual (1ª fase), nos termos do inciso I, artigo 311 da Resolução Normativa nº 057/2006, bem como pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo e da execução contratual (2ª fase), nos termos do inciso II, artigo 311 do mesmo Diploma Legal.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de peça nº 51, concluindo:





– Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 03/2012; da formalização do contrato, da prestação de contas e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Diante de todo o processo vieram os autos a esta Relatora para decisão.

**É o Relatório**

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 04/2012 encontra-se legal e regular, uma vez que preenche os requisitos legais.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

| | |
|---|---|
| **Valor do contrato:** | **R$ 77.000,00** |
| **Valor empenhado:** | **R$ 77.000,00** |
| **Valor de notas fiscais:** | **R$ 77.000,00** |
| **Ordens de pagamento:** | **R$ 77.000,00** |

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer pelo MPC, e, de conformidade com o artigo 13, inciso do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 03/2012, e do instrumento contratual (1ª fase) nos termos do art. 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006;

2- Pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo e da execução contratual (2ª fase), nos termos do art. 311, inciso II c/c art. 312, I, por estarem em conformidade com a legislação pertinente;





3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Campo Grande, 13 de março de 2013.

**Conselheira Marisa Serrano**
R E L A T O RA

GAS